PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. Joaquim Passarinho)

Acrescenta § 6º ao artigo 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para dispor que os equipamentos apreendidos, utilizados na prática de infração ambiental, deverão serem cedidos para uso do Município onde estes sofreram apreensão, enquanto não proferida decisão final em processo judicial, sendo expressamente proibida sua destruição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §6º ao artigo 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor que os equipamentos apreendidos, utilizados na prática de infração ambiental, deverão ser cedidos para uso do Município onde estes sofreram apreensão, enquanto não proferida decisão final em processo judicial, sendo expressamente proibida sua destruição.

Art. 2º Acrescenta §6º ao artigo 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	25	 	 	 	 	

§6º Os equipamentos apreendidos, utilizados na prática de infração ambiental, deverão ser cedidos para uso do município onde houve a apreensão, enquanto não proferida decisão final em processo judicial, sendo expressamente proibida sua destruição. (NR)"

- Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CAMARA DOS DEPUTADOS

Não raro vemos em nosso País notícias de que os órgãos de fiscalização

destroem equipamentos objetos de crimes ambientais.

Várias reportagens veiculadas na mídia demonstram a destruição e inclusive a

queima de equipamentos usados para a prática de infração ambiental pelo IBAMA.

Muitas das vezes os equipamentos destruídos são novos ou em bom estado e

poderiam servir para os Municípios onde foram feitas as apreensões, enquanto não

seja dada a destinação final por sentença judicial transitada em julgado.

É sabido que nosso País tem municípios muito carentes, para os quais os

equipamentos apreendidos seriam de grande valia, mesmo que provisoriamente.

Não é razoável a destruição de equipamentos visando evitar novos crimes

ambientais, uma vez que a própria destruição já é, em si, um crime ambiental, pois os

instrumentos inutilizados, na maioria das vezes, são incinerados e depois deixados no

meio ambiente, sofrendo a degradação do tempo.

Além disso, muitas vezes esses equipamentos podem ser reaproveitados para a

realização de obras de infraestrutura no munícipio afetado ou até, ajudar a

reestabelecer o status quo de antes do crime ambiental.

Ante o exposto, é certo que, o que fora aqui demonstrado, trata-se de tema de

interesse nacional.

Assim, face à importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta

Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões,

de dezembro de 2015.

Dep. Joaquim Passarinho PSD/PA